



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

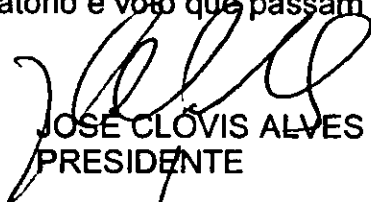
Fl.

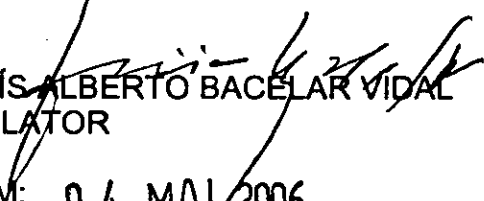
Processo nº. : 10280.004493/2004-43
Recurso nº. : 148.508 - EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ - Ex: 2004
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.599

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI - Considerando que o art. 25 a Lei nº 11.051/2004 modificou o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 estabelecendo penalidade menos severa para as compensações não passíveis de homologação, cancela-se a penalidade lançada nos termos do artigo 106-II - "c", do Código Tributário Nacional. (LEI 5.172/66).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACEKAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (suplente convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

Recurso n.º : 148508
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 563/575 da decisão prolatada às fls. 495/556, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Belém(PA), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Multa Isolada fls. 02/11.

Constam da descrição dos fatos, em resumo, as seguintes irregularidades:

Segundo a Descrição dos Fatos de fls. 05/08 trata-se de imposição de multa isolada com base no art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, atual Lei nº 10.833, de 29/12/2003, sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensações indevidas nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal e/ou de o crédito ser de natureza não tributária, hipóteses que se configuraram no caso presente. Dispõe aquela Descrição dos Fatos:

a) O contribuinte em questão ingressou com os processos 10280.003755/2003-71, 10280.002298/2003-06, 10280.003036/2003-51, 10280.003785/2003-88, 10280.004391/2003-47 e 10280.004991/2003-13, os quais têm por objeto declarações de compensação em que o mesmo se utiliza de crédito amparado em Escritura Pública de Cessão de Crédito havido de Méier Automatizações Ltda, CNPJ nº 12.449.971/0001-00. Referido crédito tem origem nos autos da Ação de Indenização de nº 96.16761-3, transitada em julgado em 02/12/2000, que tem em seu pólo ativo S. A. Leão, Irmãos Açúcar e Alcool, S. A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool e S. A. Usina Ouricuri Açúcar e Alcool, contra a União Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

b) O contribuinte requereu no processo judicial n° 2002.34.00.31726-36 que se aceitasse sua desistência da execução e que fosse oficiada a Receita Federal do domicílio da Peticionária no sentido de determinar a compensação do crédito fiscal (fls 189/190);

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 196/206.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão n° 4.080 de 12/05/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

Ementa: Somente para compensações indevidas requeridas a partir de 31/10/2003 poder-se-ia aplicar a multa isolada prevista na Medida Provisória n° 135, de 30/10/2003.

Lançamento Procedente em Parte.

Recorre-se de ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF n.º 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/06/05 (AR fls. 560), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 07/07/05 protocolo às fls. 569, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Em que pese o reconhecimento parcial da ilegalidade da multa estabelecida no auto de infração, a r. decisão recorrida deve ser reformada no tocante à parcela da multa que fora mantida, conforme fundamentos jurídicos expostos a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

O crédito adquirido pela Recorrente por meio de Instrumento Público de Cessão e utilizado para compensação de tributos e contribuições federais encontra respaldo legal nos arts. 286 a 288, do Novo Código Civil, transcreve dispositivos em que se baseia.

No caso em tela, a Recorrente adquiriu o crédito utilizado em suas compensações por meio de instrumento público e informou tal fato ao Juízo da ação onde o crédito foi reconhecido. Com isso, a Recorrente não só atendeu a todos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 286 e seguintes do Código Civil como também passou a integrar o pólo ativo da relação processual estabelecida em face da União Federal, gerando, em relação a esta, o direito à cobrança do crédito apurado nos autos do processo judicial.

Alega que a IN SRF 210/02 não estabelece as condições pelas quais considerar-se-á o crédito como de origem própria ou derivada para fins de restituição/compensação.

Quanto à alegação de falta de liquidez do crédito, esta não pode prosperar, uma vez que a ausência momentânea de liquidez do crédito da Recorrente não infirma a sua certeza, tanto assim que o montante dos valores a serem restituídos está submetido à prévia análise e confirmação pela própria Secretaria da Receita Federal, que poderá glosar a compensação de valores não abrangidos pela decisão proferida no processo de conhecimento supramencionado.

Transcreve §2º do artigo 37 da IN SRF 210/02.

“Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

Assegura que o dispositivo acima adequa-se perfeitamente ao caso em tela, uma vez que a Recorrente, na fase de execução judicial do título, manifestou sua desistência para que a restituição dos valores a ela devidos fosse processada perante a SRF, com base nos procedimentos descritos na IN SRF 210/2002.

Cita seguinte lição do professor Hugo de Brito Machado.

“Como a autonomia dos ramos do direito é simplesmente didática, por certo se não existisse no Código Civil tal exclusão também as dívidas tributárias poderiam ser extintas por compensação, independentemente de qualquer dispositivo da lei tributária.”

Complementa enfatizando que o Código Tributário Nacional em seu artigo 156, inciso II, trata da compensação como modalidade de extinção do crédito tributário.

Transcreve artigo 110 do CTN –

“Art. 110 – A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Alega que o próprio estatuto regulador da matéria tributária impõe vedação a utilização de artifícios para alterar o conteúdo do direito privado, não há como não entender que a forma esculpida pelo Código Civil no que tange a compensação possa ser modificada via Instrução Normativa ou qualquer outro diploma legal.

Transcreve artigo 170 do CTN e afirma que, para efeito de compensação, não distingue entre crédito contra a União, decorrente de tributos ou contribuições, e crédito contra a União, não decorrentes de tributos ou contribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

Crítica que tal distinção não poderia ser feita, como foi, pelo art. 74, da Lei 9.430/96, e muito menos pelo §4º da IN SRF 210/02.

Alerta que, o artigo 170 do CTN, afirma que “a lei pode” autorizar a compensação e o Código Civil, que é lei ordinária disciplina esse importante instituto do direito obrigacional. Estabelecendo em seu artigo 368 que “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma e outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.”

Alega que Em 29/12/04 (DOU 30/12/04), foi editada a Lei nº 11.051/04, que alterou a redação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, abrindo a possibilidade de afastamento, em determinadas hipóteses, liminar das compensações realizadas pelo contribuinte.

Alega que tais alterações não podem atingir as compensações realizadas antes do início de sua vigência, em face do Princípio da Irretroatividade da Lei., inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mesmo se tratando de regra processual.

No caso, a Lei 11.051/04, foi publicada no DOU de 30/12/04 e todas as compensações de que trata a presente autuação fiscal ocorreram em período anterior a essa data, ou seja, antes do início da vigência da Lei 11.051/04.

Por fim alega que a imputação de multa isolada fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos débitos de compensação, há que se reconhecer a sua ilegalidade, em razão da afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer seja dado provimento ao recurso voluntário, a fim de que seja anulada a r. decisão recorrida tão somente em relação a multa isolada que teve sua aplicação mantida, diante da ilegalidade de sua cobrança, conforme argumentos expostos acima.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso de Ofício.

Tendo o lançamento em questão se apoiado no artigo 18 da Medida Provisória nº 135 de 30 de dezembro de 2003, posterior à ocorrência do fato gerador dos créditos que foram excluídos, não poderia o mesmo contemplar tal período.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, observa-se que a Recorrente em toda a sua explanação tende a discutir a constitucionalidade dos dispositivos legais que obstam a compensação de créditos de natureza não tributária com débitos tributários, com o que não encontrará guarida neste Conselho, por ser matéria privativa do Poder Judiciário.

Para estudar a conduta com que se mantiveram os julgadores de Primeira Instância, podemos observar que:

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156 –II indica a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

II – a compensação.

Parágrafo único – A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

O artigo 170 do CTN assim dispõe:

Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim é que a Lei 9.430/96, em vigor á data do pleito, dispõe em seu artigo 74.

Artigo – 74 – A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Conforme se verifica do texto legal é necessário que o contribuinte tenha crédito perante a Secretaria da Receita Federal para que possa pleitear a compensação.

Assim, fica claro que nenhum outro crédito, com qualquer outro ente público poderá ser objeto de compensação, pois falta previsão legal para tanto.

Desta maneira carece de amparo legal a pretensão da Recorrente de compensar créditos não tributários de sua titularidade ou não com a Fazenda Nacional, com débitos de natureza tributária.

Assim quando a Recorrente alega que “a IN SRF 210/02 não estabelece as condições pelas quais considerar-se-á o crédito como de origem própria ou derivada para fins de restituição/compensação”, não tem o menor sentido, pois, quando o artigo 74 da Lei 9.430/96 se refere *créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos*, fica evidenciado que são créditos, tributários, devidos pela Secretaria da Receita Federal a determinado contribuinte, portanto créditos próprios e tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

Conforme visto, antes de qualquer outro questionamento, deve-se saber se o crédito de que o contribuinte é detentor é ou não de natureza tributária. Não sendo, não há porque se questionar de normativas.

Vale a mesma observação para os questionamentos seguintes, trazidos pela Recorrente:

"Quanto à alegação de falta de liquidez do crédito, esta não pode prosperar, uma vez que a ausência momentânea de liquidez do crédito da Recorrente não infirma a sua certeza, tanto assim que o montante dos valores a serem restituídos está submetido à prévia análise e confirmação pela própria Secretaria da Receita Federal, que poderá glosar a compensação de valores não abrangidos pela decisão proferida no processo de conhecimento supramencionado."

Transcreve §2º do artigo 37 da IN SRF 210/02.

"Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios".

O título judicial a que se refere o dispositivo legal, obviamente, deverá ser de natureza tributária, pois que a lei não admite compensação com créditos não tributários.

Pelo até aqui então exposto vale ressaltar definitivamente a impossibilidade de da compensação pleiteada.

Entretanto, com respeito ao lançamento da multa, questão que efetivamente está sendo julgada, devemos nos reportar ao artigo 106- II - "c", do Código Tributário Nacional, LEI 5.172/66, in verbis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

Art. 106 – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Vigia à época do lançamento tributário em julgamento as determinações contidas no artigo 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida em Lei nº 10.833/2003.

Determinava tal dispositivo legal que:

Art. 18 – O lançamento de ofício de que trata o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Desta maneira, o lançamento efetuado pela fiscalização, com a procedente correção feita pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, estiveram corretos até o advento da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, conforme segue.

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10280.004493/2004-43
Acórdão n.º : 105-15.599

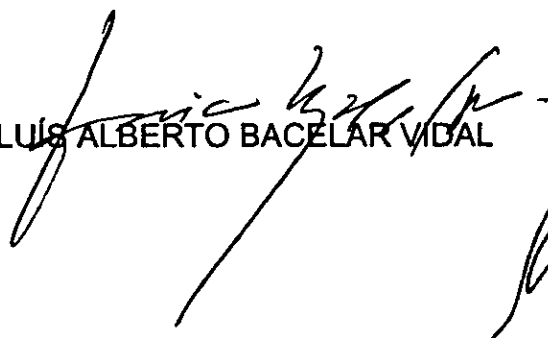
que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Tratando-se de penalidade e estando o processo ainda pendente de julgamento há que se observar o artigo 106-II, c, do CTN, acima transcrito, o que representará no presente caso, o cancelamento total da multa em razão de não haver no presente processo, qualquer fato caracterizador das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei 4.502/64.

Destarte, em que pese não caiba a homologação da compensação em razão da não previsão legal para compensação de créditos não tributários, fica cancelada a multa aplicada em razão da retroatividade benigna.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL